



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Marcos Giannetti da Fonseca

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Rosário Benedicto Pellegrini
Vice-Presidente: Paulo Celsø Bergstrom Bonilha

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho
Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado pela Assistência de Promoção Tributária da DIPLAT, sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XIII — N. 220

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ — Alvaro Reis Laranjeira
— Alípio José Quarentei — José Manoel da Silva

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

18 de outubro de 1986

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

CAFÉ — REMETIDO POR PRODUTOR PAULISTA, SEM RECOLHIMENTO DE ICM, PARA DEPÓSITO EM COOPERATIVA DE PRODUTORES, LOCALIZADA EM POÇOS DE CALDAS, MG — ENTREGA POSTERIOR DO PRODUTO, EFETUADA PELA COOPERATIVA, A EMPRESA DE ARMAZENS GERAIS, SEDIADA EM SANTOS, SP, A QUAL PROMOVEU A VENDA, POR ORDEM DA COOPERATIVA, RECOLHENDO, EQUIVOCADAMENTE, O ICM AO ESTADO DE MINAS GERAIS — SUBSISTENTE EXIGÊNCIA FISCAL DO TRIBUTO, IMPOSTA AO PRODUTOR — PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO, CANCELADA A PENALIDADE COM FUNDAMENTO NO ART. 2.º DO DEC.-LEI FEDERAL N. 834/69 — REJEITADAS AS PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE PENDÊNCIA DE CONSULTA.

RELATÓRIO

Em 19.6.78, cooperativa de cafeicultores, com sede em Poços de Caldas, por conta de produtor paulista, efetuou a venda de 1.161 sacas de café, a empresa de Santos.

A cooperativa efetuou o pagamento do ICM devido, ao Estado de Minas Gerais e, identificado o equívoco, pretendia fazer o recolhimento ao Estado de São Paulo, extemporaneamente, sem qualquer acréscimo.

Não efetuado o recolhimento, o Fisco paulista, pelo Posto Fiscal de São João da Boa Vista, expediu a notificação de fls., convidando o produtor deste Estado, a promover o pagamento do tributo, dentro de 15 dias.

Não o tendo feito, em 18.2.81 foi lavrado o AIIM, que ensejou a composição dos presentes autos.

Pelo termo de fls., deu-se a retificação e ratificação do auto em referência, sendo certo que, nessa oportunidade, observou-se a pauta vigente nas datas das remessas para a cooperativa, resultando na apuração do valor de Cr\$ 3.934.518,52, conforme demonstrativo de fls. Daí reclamar-se o ICM de Cr\$ 432.797,05.

Em longo arrazoado defende-se o autuado, mais preocupado em fazer valer o acordo firmado entre a cooperativa e a Secretaria da Fazenda, nos idos de 1967, do que propriamente contestar a legitimidade do ICM reclamado nestes autos. Preocupa-se, também, em assinalar que

a cooperativa estava ao abrigo de uma Consulta à CT, daí o desácerço do AIIM.

O Fisco observa que a transmissão da propriedade do café ocorreu em 1978, quando já estava em plena vigência o Decreto n. 5.410/74, cujo art. 296 não deixa margem a qualquer dúvida, quanto a legitimidade da exigência feita, aliás, reconhecida pelo próprio autuado, embora não concorde com a forma utilizada para a cobrança.

Em consequência da retificação noticiada neste relato, a parte interpõe o instrumento de fls., que, a rigor, é uma repetição da defesa apresentada anteriormente.

Nessa ocasião, o autuado junta uma fotocópia do parecer-exarado pela Diretoria Executiva da Administração Tributária, visando, principalmente, a equacionar a pendência, relacionada com ICM, a considerar-se para os casos da espécie e o seu momento, "verbis": "... esclareça-se ser consoante com o desta Diretoria, o entendimento exposto no item 4 da representação inicial. Destarte, nas operações praticadas nas condições a que alude o item 2 do § 2.º do